



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº41/2019, o Vereador Artêmio Costa para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 19 / 11 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
20 / 11 / 2019.

Vereador Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 43/2019/CCJRF e CSAS

Autoria: Vereador Mamed Dankar

Relatoria: Vereador Artêmio Costa

I – RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** apreciam o Projeto de Lei nº 41/2019 que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Equoterapia e dá outras providências.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

Extraí-se que a intenção do legislador é criar o Programa Municipal de Equoterapia para atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais ou dificuldades de aprendizagem, bem como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora do quadro clínico.

A Procuradoria Jurídica analisou a matéria e concluiu que inexistente óbice para sua aprovação.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 41/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da CF/88 e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e suplementação da legislação federal relativa à proteção das pessoas com deficiência.

A proposta também versa competência material comum prevista no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Fixado o dever do Município de proteger as pessoas com deficiência e resguardar-lhes a saúde, é necessário frisar que essa atribuição inclui a reabilitação dessas pessoas. Neste ponto, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional, dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

No mesmo sentido, o art. 14, § 4º, II, da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz importante direito às pessoas com deficiência:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

M

J



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

Pontue-se que a Lei nº 13.830/2019 regulamentou a equoterapia como método de reabilitação das pessoas com deficiência:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Ecuoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática da equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

M-

J



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

- a) instalações apropriadas;
- b) cavalo adestrado para uso exclusivo em equoterapia;
- c) equipamento de proteção individual e de montaria, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitirem;
- e) garantia de atendimento médico de urgência ou de remoção para unidade de saúde, em caso de necessidade.

Art. 4º Os centros de equoterapia somente poderão operar mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e ser mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Como se nota, o ordenamento jurídico já determina que o Município forneça a reabilitação das pessoas com deficiência e, dentre os métodos disponíveis, inclui-se a equoterapia.

No caso, o Projeto de Lei nº 41/2019 almeja criar o Programa Municipal de Equoterapia para atender pessoas com deficiências físicas e intelectuais, distúrbios comportamentais ou dificuldades de aprendizagem, bem como vítimas de acidentes que tenham possibilidade de melhora do quadro clínico (art. 1º).

A proposição prevê que a prática de equoterapia será realizada em locais dotados de instalações apropriadas e cavalos adestrados, mediante o acompanhamento de equipe mínima composta por um psicólogo, um fisioterapeuta e um equitador devidamente capacitados, podendo a equipe ser composta por outros profissionais disponíveis na rede municipal de saúde, desde que estejam aptos para atender à demanda (arts. 2º e 6º).

Estabelece que a capacitação dos profissionais de execução da equoterapia possibilitará a solicitação de estagiários de instituições de ensino superior (art. 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



A proposta não demonstra aptidão para violar qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, apenas reforça obrigação que o Município já possui em decorrência da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos e da legislação infraconstitucional federal, qual seja, de disponibilizar a equoterapia como método de reabilitação das pessoas com deficiência.

Portanto, o projeto não interfere no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, sendo possível a iniciativa parlamentar.

Ademais, o STF asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal. Veja-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 41/2019.

Quanto ao mérito, resta clara sua importância e relevância social. A equoterapia serve para complementar o tratamento de indivíduos com deficiências, como a síndrome de Down, paralisia cerebral, derrame, esclerose múltipla, hiperatividade, autismo, crianças muito agitadas ou com dificuldade de concentração, por exemplo.

Esse tipo de terapia para pessoas com deficiência deve ser feita em um ambiente adequado e especializado, pois o cavalo deve ser manso, dócil e bem treinado para que o desenvolvimento da pessoa seja estimulado e o tratamento não seja comprometido. Durante todas as sessões é importante, além do treinador do cavalo, a presença de um terapeuta, que pode ser um fisioterapeuta especializado, psicomotricista ou fonoaudiólogo, por exemplo, para orientar os exercícios.

A equoterapia é uma ótima opção terapêutica principalmente para crianças com necessidades especiais, pois os exercícios realizados no cavalo altera a resposta do sistema nervoso central e permite melhora na postura e na percepção do movimento. Os principais benefícios são:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



- Desenvolvimento do afeto, devido ao contato da pessoa com o cavalo;
- Estimulação da sensibilidade tátil, visual e auditiva;
- Melhora da postura e do equilíbrio;
- Aumenta a autoestima e a autoconfiança, promovendo a sensação de bem-estar;
- Melhora o tônus muscular;
- Permite o desenvolvimento da coordenação motora e percepção dos movimentos.

Além disso, a equoterapia faz com que a pessoa se torne mais sociável, facilitando o processo de integração nos grupos, o que é muito importante.

A prática é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM (6 de Abril de 1997) e pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO (27 de Março de 2008).

Enfim, a prática da equoterapia objetiva benefícios físicos, psíquicos, educacionais e sociais de pessoas com deficiências físicas ou mentais.

Portanto, inegável a apelo social à clarividente necessidade de legislação sobre a matéria, já disciplinada em âmbito federal.

Todavia, com o intuito de adequar o projeto às regras de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, proponho emenda modificativa, numerando os parágrafos do art. 1º como §§ 1º e 2º.

Ademais, no art. 1º, § 2º, proponho supressão do seguinte trecho, que não possui caráter normativo: "Essa modalidade de terapia possibilita os MOVIMENTOS TRANSDIMENSIONAIS (Atenção, Equilíbrio, Autoconfiança), impondo ao praticante um ajuste de comportamento muscular, a fim de responder ao desequilíbrio provocado pelos movimentos do cavalo, atividades essas importantes, pois estimulam todas as áreas comportamentais e mentais de forma Interativo/Global".

Outrossim, para fins de adequação do projeto à terminologia "pessoa com deficiência", consagrada pela Lei federal nº 13.146/2015 e pela Lei municipal nº 2.319/2019, proponho supressão do termo "e/ou necessidades especiais" no art. 1º, § 1º, bem como a substituição da expressão "pessoas com necessidades especiais" por "pessoas com deficiência" no art. 3º do projeto.

Proponho também emenda modificativa dos arts. 2º e 4º para conformá-los aos arts. 2º e 3º, I, da Lei nº 13.830/2019 e dar-lhes a seguinte redação:

Art. 2º A prática da equoterapia será acompanhada por uma equipe multiprofissional, constituída por uma equipe de apoio composta por médico e médico veterinário e uma equipe mínima de atendimento composta por psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa, ser integrada por outros profissionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professores de educação física, que devem possuir curso específico de equoterapia.

Parágrafo único. A equipe poderá ser integrada por outros profissionais disponíveis na rede municipal de saúde que sejam capacitados para prestar o atendimento.

(...)

Art. 4º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Confiante e convicto nestes fundamentos, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2019, com as emendas propostas.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.


Vereador Artêmio Costa
Relator



26/11/2019
JONAS





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER CONJUNTO Nº 43/2019/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR E PROCURADORIA JURÍDICA	reprova
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador N. Lima Membro Titular	COM O RELATOR	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	pelos conclusões	Jakson Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CSAS

PARECER CONJUNTO Nº 43/2019/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	CONTRARIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR E PROCURADORIA JURÍDICA	
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador Laércio da Farmácia Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Elzinha Mendonça Membro Titular	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	ausente justificadamente	ausente justificadamente
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	pelos conclusões	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 41/2019 foi **aprovado por maioria** na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF (vencido o Vereador Rodrigo Forneck) e foi **aprovado por unanimidade** na Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Artêmio Costa, Jakson Ramos, Lene Petecão e Laércio da Farmácia. Ausentes justificadamente os Vereadores Célio Gadelha, Elzinha Mendonça, Raimundo Neném, Clézio Moreira e Eduardo Farias.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 41/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 21 de novembro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2019.

Diretoria Legislativa